

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2026

Institui a Lei Trajeto Seguro, que estabelece mecanismos obrigatórios de segurança preventiva em aplicativos de transporte individual de passageiros e cria protocolos tecnológicos de proteção a usuárias, especialmente mulheres, durante corridas intermediadas por plataformas digitais.

Autoras: Deputadas ELY SANTOS E MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.011/2026, de autoria das Deputadas Ely Santos e Maria Rosas, estabelece mecanismos de segurança preventiva em aplicativos de transporte individual de passageiros, com foco na proteção de usuárias contra situações de risco e assédio.

Em síntese, o texto original prevê: mecanismos para detecção automática de eventos atípicos; protocolos de emergência com compartilhamento de localização em tempo real e alerta às centrais de segurança; possibilidade de gravação de áudio e bloqueio permanente de pareamento com motoristas específicos; sanções administrativas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação (CCOM); Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob o regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é relevante e meritória, em face do aumento dos relatos de violência e constrangimento contra mulheres no transporte por aplicativo. Dados do Instituto Cidades Sustentáveis (ICS), provenientes de pesquisa realizada pela IPSOS¹ em março de 2026 em dez capitais brasileiras, revelam aumento real na percepção e na ocorrência de violência contra mulheres no transporte por aplicativo.

Segundo o levantamento, 19% das mulheres entrevistadas declararam já ter sido vítimas de assédio em transportes particulares, como Uber, táxis e similares. Este índice representa um crescimento em relação aos 17% registrados em 2024, evidenciando que as medidas de segurança adotadas voluntariamente pelas plataformas não têm sido capazes de reverter a tendência de risco.

Diante de tais evidências estatísticas, a intervenção do Poder Legislativo é necessária, e o texto que analisamos apresenta uma resposta a essa situação ao estabelecer mecanismos de proteção em obrigações legais, garantindo um padrão mínimo de segurança que independa das políticas comerciais de cada plataforma.

Contudo, sob a ótica da técnica legislativa, cognoscibilidade da norma e da segurança jurídica, consideramos que as novas disposições devem ser incluídas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e já possui seção específica para o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Portanto, a fim de garantir a coesão do ordenamento, propomos a aprovação da matéria na forma de um Substitutivo, que integra as novas obrigações de segurança no referido marco regulatório, estabelecendo que os requisitos de segurança passem a compor o núcleo de obrigações das plataformas digitais de transporte individual, independentemente de regulamentação municipal ou distrital.

¹ INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Pesquisa Mulheres: percepções sobre segurança e assédio.** Realizada por Ipsos. [S. l.], mar. 2026. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2026-03/ICS_Mulheres-release.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.



Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.011, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2026

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer protocolos de segurança preventiva e de proteção à mulher no transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-C. As plataformas digitais que operem serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei implementarão, independentemente de regulamentação municipal ou distrital, sistemas de detecção automática de riscos à segurança de mulheres durante a prestação do serviço.

§ 1º Consideram-se indicadores de risco à segurança da mulher:

- I - desvio injustificado de rota ou alteração abrupta do destino;
- II - interrupção inesperada da conexão ou do sistema de geolocalização;
- III - paradas prolongadas em locais não previstos.

§ 2º Identificada situação de risco, a plataforma disponibilizará imediatamente à usuária:

- I - alerta sonoro ou visual de confirmação de segurança;
- II - acesso simplificado a botão de emergência com acionamento de forças policiais;



III - compartilhamento automático de localização com contatos previamente cadastrados.

§ 3º Fica assegurado à usuária o direito de ativar a gravação de áudio durante a corrida, cujos dados deverão ser armazenados em ambiente seguro para fins de prova, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º É garantido à usuária o direito de bloqueio permanente de pareamento com motorista específico, sempre que houver relato de conduta inadequada ou assédio, impedindo novas conexões entre as partes.

§ 5º As plataformas de que trata o caput ofertarão ferramentas de verificação mútua de identidade, preferencialmente mediante código numérico de segurança (PIN) ou biometria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

